



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 86/2024

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 26 de abril de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	10

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0002269-36.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F. L. A.. Adv(s): CECE0027422A - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES, SP349564 - RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, MG89126 - BRUNO CAMPOS SILVA, DF42139 - MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO, DF64454 - GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA, DF59550 - RAFAEL CARDOSO VACANTI, DF69740 - THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO, DF24987 - PAULA FERRO COSTA SOUSA, DF16952 - IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA. T: M. P. F. -. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. D. M. B. -. A.. Adv(s): ALAL0012623A - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, SPSP0191828A - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF73098 - ISABELLA SARMENTO FERREIRA, DFDF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DFDF0059275A - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002269-36.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: F. L. A. EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PADMag). JUIZ DE DIREITO. TJAM. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR NA CONDUÇÃO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA ENQUANTO AINDA DETINHA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA TANTO. DECISÃO JUDICIAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURADA A PROCRASTINAÇÃO INTENCIONAL DO ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O JUIZ É RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA SUA UNIDADE JUDICIÁRIA. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR 240 DIAS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO INCORRETO. FALTA DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PADMAG. PENA DE CENSURA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar eventual violação em tese do art. 35, I, II, III, VII e VIII, da Loman; bem como a não observância dos deveres previstos nos arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, tendo em vista a existência de indícios de que o processado teria usado a jurisdição para favorecer político denunciado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), sob acusação da prática de delitos graves. 2. A questionada sentença embargada foi proferida dois dias antes da diplomação eleitoral de um dos réus da ação criminal, porque o magistrado ainda detinha competência para tanto, não havendo como o colocar sob suspeição de parcialidade simplesmente por isso, sobretudo quando avaliadas as justificativas de ordem conjuntural, estrutural e técnica trazidas no seu depoimento pessoal. 3. A decisão proferida depois da diplomação eleitoral de um dos réus, embora controversa, sustentou-se no caráter integrativo dos embargos de declaração, mediante o apoio de interpretação jurisprudencial que validava o caráter horizontal desse recurso e prorrogava a competência do órgão jurisdicional prolator da decisão embargada. 4. As testemunhas abordaram a conduta individual do julgador conjugada com a realidade de deficiências estruturais e de acervo da unidade judiciária, assim como afirmaram que (i) o magistrado processado prezava pela urbanidade, transparência e cuidado com as partes, advogados, membros do Ministério Público e servidores; (ii) procurava receber as partes sempre na presença de servidores que lhe auxiliavam; (iii) cobrava o atendimento das metas do CNJ, sendo merecedor de reconhecimento e prêmios de produtividade, sobretudo para que nenhum prazo excedesse mais de 100 dias; (iv) não possuía qualquer relação íntima com os réus da referida ação penal, tendo inclusive, na jurisdição eleitoral, indeferido o registro de candidatura do réu que seria diplomado logo em seguida à primeira sentença; (v) não deu qualquer orientação ao gabinete para que se protelasse o andamento do processo ou mesmo ofereceu qualquer indício de que teria essa intenção; (vi) os atos praticados no processo objeto deste PADMag não causaram estranheza porque estavam compatíveis com as rotinas, a realidade da unidade jurisdicional e o perfil técnico do prolator; e (vii) a demora na remessa dos autos para o TJAM se deveu às limitações e incompatibilidades dos sistemas de processamento eletrônico utilizados pela primeira instância e pelo segundo grau, obrigando encaminhamento por mídia externa em malote físico. 5. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Desse modo, "a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005692-72.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 94ª Sessão Virtual - julgado em 08/10/2021). No caso, verifica-se que as irrisignações estão amparadas em questões subjetivas, bem como possuem cunho eminentemente jurisdicional, no qual objetivam atacar as decisões judiciais proferidas pelo magistrado, por meio da presente interpelação administrativa, sem, contudo, comprovar a prática de qualquer infração funcional no ponto. 6. Entraves processuais que começaram a partir da oposição dos embargos de declaração, no lugar da interposição do RESE, pelo MPAM contra a decisão que não recebeu a denúncia ante o vício da instrução criminal (CPP, art. 518, XIII). Sobre a remessa dos autos ao TJAM, tendo determinado a remessa da ação penal ao segundo grau de jurisdição, além do transcurso dos prazos e das limitações técnicas, o magistrado não pôde fazê-lo de imediato em decorrência das inúmeras intervenções do MPAM e dos réus, através de embargos de declaração, incidente de exceção de suspeição e recursos em sentido estrito. 7. Como compreendido pela maioria formada na origem, por ocasião do arquivamento do denominado pedido de providências, se havia interesse em acelerar o encaminhamento dos autos à instância superior, o MPAM dispunha da via da reclamação para preservar a competência do TJAM (CPC, art. 988, I), e não a ajuizou. 8. Suspeita de parcialidade, independência ou falta de prudência amparada em mero inconformismo com o mérito de decisões judiciais e a forma de condução da mencionada ação penal, sem, contudo, evidenciar a prática de qualquer infração funcional relacionada a aspectos extra-autos que efetivamente indicassem o favorecimento alegado na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. 9. Em relação à demora na tramitação do processo, não sobejou qualquer tempo estranho aos limites de tolerância em relação aos prazos para a tramitação de processos, conforme parâmetros indicados pelo próprio CNJ, até o envio de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para que indicasse novo promotor para atuar no caso, em 25 de setembro de 2018 (ID 5139574, p. 105). 10. Constatado que o processo ficou paralisado, entre dezembro de 2018 e agosto de 2019, por aproximadamente 240 dias, mesmo com todos os cuidados orientados à equipe e alertas disparados pelo sistema de processo judicial eletrônico utilizado, é de se reconhecer a afronta aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça e, em face disso, apurar a responsabilidade disciplinar do magistrado enquanto gestor da unidade judiciária, a despeito de o órgão ministerial haver da sua parte também contribuído para o atraso na tramitação do processo. 11. Em recentes julgados, o Plenário do CNJ entendeu que, "além de a efetiva prestação jurisdicional ser corolário de uma gestão eficiente, é certo que essa gestão da unidade compete ao magistrado e se torna ainda mais crucial quando esse agente público conta com número reduzido de pessoal e servidores inexperientes, como ocorre na espécie". Desse modo, "de nada adianta um juiz eficiente e célere no exercício de sua função se a sua Serventia ou Secretaria for lenta e desidiosa com os atos que devem ser praticados, dentro dos prazos estabelecidos pela lei" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001366-35.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 6ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 25/04/2023). 12. A jurisprudência do CNJ também esclarece, nesse sentido, que "o que se julga aqui é a

diretriz da conduta do magistrado, o seu fazer profissional, que deve infundir confiança na sociedade em geral, sendo inadmissíveis deslizes que façam supor não serem diligentes e seguras suas atitudes" (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004481-16.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 177ª Sessão Ordinária - julgado em 22/10/2013). O magistrado é, assim, o responsável pela gestão dos processos em tramitação na sua unidade jurisdicional, competindo-lhe orientar, fiscalizar e comandar a atuação dos servidores que lhe auxiliam. Omitindo-se em relação a isso, fica caracterizado o descumprimento do dever de diligência e dedicação (cf. CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0008050-73.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 16ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 31/10/2023). 13. Uma vez que constatada a ausência da prática de atividades judiciais, por falta de efetivo comando, orientação e fiscalização, o que causou longa e injustificada paralisação da ação penal em secretaria, comprometendo a imagem e credibilidade do Poder Judiciário, está caracterizada a violação pelo magistrado do dever de diligência inscrito no artigo 35, incisos II, III e VII, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), bem como nos artigos 1º e 20 do Código de Ética da Magistratura (CEM). 14. A cominação da pena de censura constitui medida necessária e adequada à espécie, porque atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos disciplinares contra magistrados (artigo 4º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c artigos 42, inciso II, e 44 da LOMAN). 15. Processo administrativo disciplinar (PADMag) julgado procedente, para aplicar pena de censura ao magistrado. Revogada a cautelar de afastamento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente as imputações para aplicar ao magistrado a penalidade de censura e revogou a cautelar de afastamento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 16 de abril de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; e, pelo Requerido, o advogado Robson Halley Costa Rodrigues - OAB/CE 27.422. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002269-36.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: F. L. A. RELATÓRIO Trata-se de processo administrativo disciplinar (PADMag), com o afastamento cautelar do cargo, instaurado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, por meio da Portaria 11, de 28 de março de 2023, contra FÁBIO LOPES ALFAIA, Juiz de Direito da Comarca de Coari/AM, para apurar eventual violação do artigo 35, I, II, III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 73/1979 (LOMAN); bem como a não observância dos deveres previstos nos artigos. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, tendo em vista a existência de indícios de que o processado teria usado a jurisdição para favorecer político denunciado pelo Ministério Público sob acusação da prática de delitos graves (Id 5092002). O presente procedimento se originou do Pedido de Providências (PP) nº 0003243-78.2020.2.00.0000, protocolizado em 28 de abril de 2020, nos termos da Portaria CNJ 34, de 13/9/2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ nº 135/2011, por meio do qual a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas encaminhou cópia dos autos do Procedimento nº 0213178-51.2018.8.04.0022, instaurado em desfavor do processado (Id 5092081). Na origem, o referido procedimento objetivou a apuração de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) de que o magistrado processado, conquanto sabidamente incompetente, prolatara sentença, em 4/8/2017, nos autos da Ação Penal 0000867-32.2015.8.04.3800, instaurada com o escopo de apurar suborno e coação de testemunhas e vítimas para fim de alterar versões dos fatos coletadas no âmbito da Ação Penal nº 0000690-68.2015.8.04.3800. Naquela ação, figurava como réu Adail José F. Pinheiro, que passou a ostentar foro por prerrogativa de função perante o TJAM desde sua diplomação, em 16/12/2016, por se ter sagrado vencedor das eleições municipais ao cargo de Prefeito do Município de Coari-AM. Segundo consta, o magistrado teria deixado de processar o recurso em sentido estrito (RESE) interposto pelo MPAM, em 14/8/2017, para reverter a sugestão ilegalidade configurada pela manutenção do processo na sua unidade judiciária por quase 3 (três) anos. Na sessão administrativa do Tribunal Pleno do TJAM, ocorrida em 27/4/2021, tais fatos foram a julgamento e, por apertada maioria, decidiu-se pela não instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa (Id 5092035). Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta de Sua Excelência o Corregedor Nacional de Justiça, entendeu que a decisão de não instauração de PAD pelo TJAM se mostrava contrária à evidência dos autos e, por isso, instaurou-se, de ofício, o presente PAD, para o aprofundamento das investigações (Id 5092006). Neste PADMag, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou diligência, no Id 5125191, atendida pelo TJAM, nos Ids 5139462 a 5139576, com a apresentação de cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800, bem como do espelho das respectivas movimentações processuais. Novamente intimado (Id 5143780), o MPF apresentou manifestação pelo regular prosseguimento do feito e a produção de prova oral. No Id 5155316, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu sua admissão no feito, como interessada. O processado apresentou defesa prévia, em que alegou, em suma, (a) que ocorreu uma série de incidentes processuais na tramitação da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800, o que demonstraria que inexistiria qualquer intenção deliberada do magistrado de protelar a remessa dos autos ao TJAM; (b) que o sobrestamento da ação penal em referência, para se aguardar a manifestação da ré no Processo principal nº 0000690-68.2015.8.04.3800, não teria se dado de forma injustificada, mas com a finalidade de regularização processual do feito apenso e conexo; (c) que, transcorridos os prazos legais, a remessa dos autos ao TJAM foi realizada em 9/10/2019, contudo, em virtude de problemas técnicos do PROJUDI, o processo foi encaminhado por meio de mídia digital (DVD-R) em 14/10/2019; (d) que a apreciação dos embargos de declaração opostos contra a decisão declinatoria de competência se pautou no entendimento do magistrado de que se trataria de recurso horizontal e com efeitos integrativos e que, por isso, haveria a prorrogação do juízo declinante para apreciação da própria decisão; (e) que, uma vez apresentada petição pelo MPAM, de 31/1/2017, requerendo a remessa dos autos ao TJAM, em 1º/3/2017 foi determinado o envio dos autos à instância superior, o que não se efetivou em razão da sucessão de intervenções das partes; (f) não se verifica qualquer pedido de avocação dos autos por parte do TJAM, tampouco a propositura de reclamação para garantir eventual competência da instância superior em caso de foro por prerrogativa de função; (g) teria havido atraso imputável, também, ao MPAM, porquanto, apesar de o ofício ter sido encaminhado ao parquet em 26/9/2018, ante o acolhimento da arguição de suspeição de promotor de justiça anterior, só houve a juntada da portaria de nomeação de novo representante, no Processo principal nº 0000690-68.2015.8.04.3800, em fevereiro de 2019; (h) não se pode impor sanção disciplinar por eventual error in judicando ou error in procedendo; e (i) que, entre 06/2016 e 01/2018, o processado cumulava as funções dos dois módulos jurisdicionais da Comarca de Coari (1ª e 2ª Varas), contando com uma equipe limitada de servidores, problemas no sistema PROJUDI, bem como um acervo processual de mais de 5 (cinco) mil processos, cujas prioridades obedeciam as previsões legais. No despacho de Id 5196053, a AMB foi admitida como terceira interessada e a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas e interrogatório do magistrado foi designada para o dia 15 de agosto de 2023. Na 11ª Sessão Ordinária de 2023, o Plenário do CNJ aprovou a prorrogação do prazo de instrução por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 15 de agosto de 2023 (Id 5245279). A audiência de instrução foi realizada nos dias 15 e 16 de agosto de 2023, na Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na cidade de Manaus - AM, sendo conduzida pelo Dr. Tiago Mallmann Sulzbach, à época, juiz auxiliar da Presidência deste Conselho. A íntegra dos depoimentos em áudio/vídeo foi juntada ao presente feito por meio do sistema PJe Mídias, conforme certificado pela Secretaria Processual (Id 5260960). Razões finais apresentadas pelo MPF (Id 5295803), postulando a procedência do PAD, com a aplicação da sanção de disponibilidade compulsória ao magistrado, nos termos sintetizados na ementa abaixo: Processo Administrativo Disciplinar. Magistrado. Censura. 1. Apuração de conduta infracional supostamente praticada pelo Juiz Fábio Lopes Alfaia, titular da 1ª Vara da Comarca de Coari/AM, que constituiu, em tese, afronta ao disposto no art. 35, incisos I, II, III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 35/79; bem como aos arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. Favorecimento de integrante do Poder Executivo Municipal denunciado pela prática de delitos graves. Retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 3. Enquadramento das condutas às hipóteses em que ao magistrado será aplicada a pena de disponibilidade. Infrações de alta gravidade. Procedimento incorreto. Tumulto processual e excessiva demora na remessa de recurso ministerial ao Tribunal de Justiça. Parcialidade. Tratamento diverso dado às partes. Rapidez na decisão de interesse dos réus. Excessiva morosidade para atos decorrentes de recurso interposto pelo Ministério Público. Manifestação pela procedência do procedimento administrativo disciplinar, com a aplicação da sanção de disponibilidade compulsória ao magistrado Fábio Lopes Alfaia. O magistrado defendeu, em sede de razões finais, a inexistência de infração funcional ou conduta

com dolo/culpa grave e pleiteou o arquivamento destes autos (Id 5325967). Na 18ª Sessão Virtual de 2023, o Plenário aprovou nova prorrogação do prazo de instrução por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 31 de dezembro de 2023 (Id 5397867). Memoriais apresentados pelo processado no Id 5433211. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002269-36.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: F. L. A. VOTO DOS FATOS QUE MOTIVARAM A INSTAURAÇÃO DESTES PADMAG Este PADMag é resultado do julgamento do Pedido de Providências (PP) nº 0003243-78.2020.2.00.0000, (Id 5092081), autuado a partir do encaminhamento pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos da Portaria CNJ 34, de 13/9/2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ 135, de 13/7/2011, dos autos do Procedimento n. 0213178-51.2018.8.04.0022 instaurado, na origem, por provocação do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), em razão de supostas faltas funcionais atribuídas ao magistrado processado. Inaugurou o referido procedimento a notícia de fato do parquet amazonense de que o magistrado, mesmo incompetente, prolatara sentença, em 4/8/2017, nos autos da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800 - ajuizada para apurar operação de suborno e coação de testemunhas e vítimas, objetivando que alterassem suas declarações prestadas ao longo de inquérito e instrução criminal relativamente à Ação Penal Principal nº 0000690-68.2015.8.04.3800 -, em que figurava como corréu o Prefeito de Coari-AM Adail José Figueiredo Pinheiro, que passou a ostentar, logo depois da sua diplomação, em 16/12/2016, foro por prerrogativa de função no TJAM. Somar-se-ia a isso o fato de que o processado teria retardado deliberadamente o processamento de recursos criminais interpostos pelo órgão ministerial e remessa dos autos ao TJAM, mantendo-o no primeiro grau por quase 3 (três) anos, sem justificativa. Ao julgar as referidas imputações, o Tribunal Pleno do TJAM, por apertada maioria - 10 (dez) dos 18 (dezoito) desembargadores votantes acompanharam a divergência apresentada pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa -, deliberou pela não instauração do PAD, em acórdão assim ementado (Id 5092035): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE QUE JUIZ DE DIREITO DEIXOU DE REMETER AO TJAM AUTOS DE UMA AÇÃO PENAL EM CASO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DECORRENTE DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. O CADERNO PROCESSUAL REVELOU SOBEJAMENTE QUE O ACUSADO, TENDO DETERMINADO A REMESSA DA AÇÃO PENAL AO TJAM, EM VÁRIAS OCASIÕES, NÃO PÔDE FAZÊ-LO DE IMEDIATO EM DECORRÊNCIA DAS INÚMERAS INTERVENÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE) E DOS RÉUS, SEM CONTAR A DEMORA PROVOCADA PELA NECESSIDADE DE SUBSTITUIR O PROMOTOR DE JUSTIÇA CUJA SUSPEIÇÃO HAVIA SIDO RECONHECIDA. ALÉM DISSO, O MPE DISPUNHA DA PRERROGATIVA DE MOVER UMA RECLAMAÇÃO PARA FINS DE PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TJAM (CPC/2015, ART. 988, I), NÃO HAVENDO, PORÉM, REGISTRO DE QUE TENHA TOMADO TAL INICIATIVA. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO TERIA DEIXADO DE EXERCER FISCALIZAÇÃO SOBRE SEUS SUBORDINADOS. A REMESSA PREMATURA DE UM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO TJAM TRADUZIU MERA IRREGULARIDADE. NÃO SE JUSTIFICAVA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI COMPLEMENTAR 35/79, ART. 35. RESOLUÇÃO 135/2011-CNJ, ART. 14, § 1º. ARQUIVAMENTO 1. No Pedido de Providências formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, compreendeu a em. Corregedora-Geral de Justiça que o juiz de direito acusado se houve com desídia, ao deixar de enviar ao TJAM uma ação penal de competência originária decorrente de prerrogativa de função. 2. O caderno processual demonstrou, sobejamente, que o acusado, tendo determinado a remessa da ação penal ao TJAM, em várias ocasiões, não pôde fazê-lo de imediato em decorrência das inúmeras intervenções do Ministério Público Estadual (MPE) e dos réus, os quais opuseram diversos embargos de declaração, interpuseram recursos em sentido estrito e provocaram o julgamento de uma exceção de suspeição. Sem contar a demora provocada pela necessidade de substituir o promotor de justiça cuja suspeição havia sido reconhecida. 3. Além disso, o MPE dispunha da prerrogativa de mover uma reclamação para fins de preservar a competência do TJAM (CPC/2015, art. 988, I), não havendo, porém, registro de que tenha tomado tal iniciativa. 4. Desídia não caracterizada. 5. A Em. Corregedora-Geral de Justiça também alegou que o acusado teria deixado de exercer fiscalização sobre seus subordinados, referindo-se à remessa prematura de um recurso em sentido estrito ao TJAM. Considerando as diversas provocações do MPE e dos réus, nos autos da ação penal, aos quais estava apensado o recurso em sentido estrito, a sua remessa prematura ao TJAM não pode ser compreendida como falta funcional, tratando-se de mera irregularidade. 6. Não restou evidenciada qualquer violação aos deveres do magistrado (Lei Complementar 35/79). 7. A falta de justa causa exclui a possibilidade de instaurar processo administrativo disciplinar (Resolução 135/2011-CNJ, art. 14, § 1º). 8. Arquivamento do pedido de providências. A Corregedoria Nacional de Justiça, ao analisar as razões do arquivamento, entendeu pela sua contrariedade à evidência dos autos. Nos termos do voto do Corregedor Nacional, foram verificados indícios suficientes de autoria de falta funcional pelo processado, porque, apesar de ter pleno conhecimento de que um dos acusados havia sido eleito prefeito do Município de Coari/AM, dois dias antes da diplomação, de forma parcial, teria reconsiderado decisão anterior que havia recebido a denúncia, proferindo decisão rejeitando-a com base na invalidade de um procedimento investigativo criminal (PIC) que sequer tinha como objeto os crimes que estavam sendo apurados na referida ação penal. E, mesmo depois da diplomação e posse do referido acusado, procrastinou por quase 3 (três) a remessa dos autos ao TJAM, para, em tese, garantir o escoamento do prazo prescricional e beneficiar o réu. À vista disso, entendendo que a questão não se restringiria à matéria exclusivamente jurisdicional, propôs-se ao Plenário do CNJ a instauração, de ofício, de PADMag, com afastamento cautelar do magistrado, o que foi acolhido no acórdão assim sintetizado (Id 5092006): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO N. 135/CNJ. JUIZ DE DIREITO. RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE FORMA, CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS INSCRITOS NO ART. 35, I, II, III, VII E VIII, DA LOMAN; E NOS ARTS. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 20, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REJEITADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. PROPOSTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS ATÉ DECISÃO FINAL DO PAD (ART. 27, § 3º, LOMAN). 1. Prática reiterada de atos judiciais possivelmente parciais, evitados de falta de prudência e de cautela, além de procrastinação consciente e voluntária de Ação Penal por quase 3 (três) anos objetivando, em tese, o escoamento do prazo prescricional. 2. Indícios de condutas do magistrado que podem representar a prática de infrações disciplinares relativamente a violação, em tese, do art. 35, I, II, III, VII e VIII, da LOMAN; bem como a não observância dos deveres previstos nos arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência disciplinar originária, concorrente e autônoma, podendo instaurar de ofício, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais. 4. A decisão de não instauração de processo administrativo disciplinar pelo TJAM mostra-se contrária à evidência dos autos, razão pela qual os fatos articulados no curso do expediente merecem apuração mais detida por este Conselho, impondo-se a necessidade de dar início a procedimento administrativo disciplinar. 5. Instauração de processo administrativo disciplinar com determinação de afastamento do reclamado de suas funções até julgamento final do PAD (art. 27, § 3º, da Loman - LC n. 35/79, art. 15, caput, da Resolução CNJ n. 135 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ). Presentes, portanto, elementos indiciários suficientes para que o CNJ pudesse aprofundar as investigações na esfera disciplinar, se necessário com a produção de novas provas, instaurou-se este PADMag, com vistas a analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, para a aplicação de sanção disciplinar adequada. DO MÉRITO A Portaria CNJ n. 11-PAD, de 28 de março de 2023, foi publicada nos seguintes termos (Id 5092002): PORTARIA N. 11, DE 28 DE MARÇO DE 2023. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, com afastamento cautelar das funções. A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO que o Plenário reconheceu necessidade de afastamento cautelar do magistrado até a decisão final do respectivo PAD, tendo em vista que os elementos probatórios indicam agir em descompasso com a imparcialidade exigida pela ordem jurídica e com a lisura funcional nos processos em que atua, o que coloca em sério risco a dignidade e a credibilidade do Poder Judiciário e constitui ameaça às legítimas aspirações dos jurisdicionados de serem julgados por magistrados probos e imparciais, fatos que subsistem independentemente da vara em que o reclamado esteja atualmente jurisdicionando; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do CNJ para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias

e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI no 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ no 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei no 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei no 9.784/1999 e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências no 0003243- 78.2020.2.00.0000, durante a 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023, que verificou a existência de indícios suficientes de que o reclamado tenha usado a jurisdição para favorecer político, denunciado pelo Ministério Público sob acusação da prática de delitos graves; CONSIDERANDO que o Plenário reconheceu a evidência de possíveis infrações disciplinares cometidas por FÁBIO LOPES ALFAIA, Juiz de Direito da Comarca de Coari/AM, com violação em tese do art. 35, I, II, III, VII e VIII, da Loman; bem como a não observância dos deveres previstos nos arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que devem nortear a conduta de todos os magistrados: RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de FÁBIO LOPES ALFAIA, Juiz de Direito da Comarca de Coari/AM, com o afastamento do magistrado de suas funções, para apurar eventual violação em tese do art. 35, I, II, III, VII e VIII, da Loman; bem como a não observância dos deveres previstos nos arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, tendo em vista a existência de indícios suficientes de que o reclamado tenha usado a jurisdição para favorecer político, denunciado pelo Ministério Público sob acusação da prática de delitos graves. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas acerca da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, com afastamento cautelar das funções durante todo o período de tramitação do processo disciplinar, ficando inclusive impedido de utilizar as instalações e equipamentos do Poder Judiciário vinculados ao exercício profissional durante o mesmo período. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministra ROSA WEBER Não é demais observar mais uma vez que este PADMag foi instaurado para a apuração das condutas atribuídas ao processado que, visando favorecer político denunciado pelo MPAM sob acusação de delitos graves, teria (a) proferido decisões depois de eleito, diplomado e empossado o então Prefeito do Município de Coari-AM o senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, que era corréu nos autos da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800, apesar de ser manifestamente incompetente, diante do foro privilegiado ostentado pelo alcaide; (b) deixado de remeter os autos da demanda ao TJAM, apesar da interposição de RESE pelo MPAM, mantendo-os por mais de 3 (três) anos na Vara; e (c) proferido decisão que determinou a paralisação do feito sem qualquer fundamentação. Consta, ainda, do voto condutor do acórdão de instauração deste procedimento que o processado teria adotado conduta indevida na condução de processos criminais de interesse do grupo político liderado por Manuel Adail Amaral Pinheiro e Adail José Figueiredo Pinheiro motivado pelo recebimento de vantagens indevidas, o que chegou, inclusive, a ser comunicado nos autos do Pedido de Providências nº 0000369-86.2021.2.00.0000, fato que deveria ser melhor apurado (Id 5092006). A denúncia reportada nestes autos está relacionada a anormalidades verificadas na condução da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800, ajuizada pelo MPAM, contra Manoel Adail Amaral Pinheiro, Adail José Figueiredo Pinheiro, Fabrício Melo Parente e Elizabeth Cavaliere Campos, por suposto esquema de corrupção e coação de testemunhas de acusação da Ação Penal nº 0003606-63.2014.8.04.0000, além dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. Os autos da Ação Penal nº 0003606-63.2014.8.04.0000 foram originariamente endereçados ao TJAM, em atenção à prerrogativa de foro do acusado Manoel Adail Amaral Pinheiro, então Prefeito do Município de Coari-AM (Id 5139568, p. 15/62). No entanto, em 13 de abril de 2015, o Plenário do TJAM decidiu, unanimemente, em sede do Agravo Regimental nº 0001872-43.2015.8.04.0000, pelo declínio de competência da Corte para processar e julgar a Ação Penal nº 0003606-63.2014.8.04.0000, então de relatoria do Desembargador Rafael de Araújo Romano, em favor de uma das varas da Comarca de Coari/AM, diante da cassação do mandato de prefeito do acusado detentor da prerrogativa de função Manoel Adail Amaral Pinheiro, sendo os autos distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Coari, a partir de então autuada como Ação Penal nº 0000690-68.2015.8.04.3800 (Id 5139569, p. 43/47; 148). Mesma sorte assistiu ao Procedimento Investigatório do MP nº 0001923-54.2015.8.04.0000, em cujos autos o Desembargador Relator Rafael de Araújo Romano, "considerando que o teor da denúncia dos presentes autos estão relacionados com a ação penal supramencionada e que a própria denúncia pugna pela distribuição por conexão/continência à Ação Penal nº 0003606-63.2014.8.04.0000, entendo que igual sorte deve ser aplicada à presente ação penal devendo a mesma ser remetida, por conexão a uma das Varas da Comarca de Coari, neste Estado, competente para processar e julgar o feito e tomar as demais medidas pertinentes". Essa decisão foi mantida pelo Plenário do TJAM no Agravo Regimental nº 0002550-58.2015.8.04.0000. Recebidos os autos do Procedimento Investigatório do MP nº 0001923-54.2015.8.04.0000, o Juiz Substituto Alan Fernandes Minori, em 2 de setembro de 2015, recebeu a denúncia, indeferiu os pedidos de prisão preventiva e autou o processo como Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800 (Id 5139570, p. 4/12). O magistrado processado, em 20 de junho de 2016, proferiu a sua primeira decisão nos autos da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800, determinando diligências e indeferindo o pedido do MPAM de incompetência territorial do juízo (Id 5139570, p. 55/57). Em 5 de julho de 2016, o magistrado processado deferiu pedido ministerial reconhecendo a conexão e determinando a reunião do último feito à Ação Penal nº 0000690-68.2015.8.3800, apensando-as, para julgamento em conjunto, "na medida em que se afigura evidente a conexão probatória deste feito com os elementos de natureza oral constantes dos autos de processo de n. 0000690-68.2015.8.04.3800 (art. 76, III, Código de Processo Penal), tanto que se verifica alteração quanto ao conteúdo dos mesmos" (Id 5139570, p. 89/90). Em 8 de novembro de 2016, depois de apresentadas as respostas à acusação, o magistrado processado recebeu parcialmente a denúncia, por entender que "a peça acusatória preenche as formalidades exigidas pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, em estando presentes indícios de autoria e prova da materialidade (conforme elementos informativos de natureza oral e documental acostados ao procedimento investigatório)". Nessa assentada, determinou a designação de audiência de instrução e julgamento. (Id 5139572, p. 122/128), que foi agendada para o dia 13 de dezembro de 2016, pela servidora Orly Dantas Alfaia (Id 5139572, p. 129). Em 2 de dezembro de 2016, a audiência de instrução e julgamento foi cancelada, "tendo em vista que na referida data, o MM. Juiz Titular desta 1ª Vara, Dr. Fábio Lopes Alfaia, estará ausente desta Comarca de Coari, tendo em vista que teve seu nome indicado para o recebimento da Medalha do Mérito Eleitoral do Amazonas, cuja solenidade será realizada no Plenário da Corte Eleitoral -T.R.E., na cidade de Manaus/AM. O referido é verdade. Dou fé" (Id 5139572, p. 133). No mesmo dia 2 de dezembro de 2016, juntou-se petição apresentada pelos réus requerendo a declaração de nulidade e arquivamento dos autos, ao fundamento de que o PIC que sustentara a denúncia apresentada ainda em 2014 perante o TJAM relativamente à Ação Penal nº 0003606-63.2014.8.04.0000 seria nulo, por não ter contado à época com a supervisão do TJAM, embora um dos réus, Manoel Adail Amaral Pinheiro, contasse com foro privilegiado (Id 5139572, p. 135/150; 5139573, p. 1/19). Em 10 de dezembro de 2016, o magistrado processado, considerando que o corréu Adail José Figueiredo Pinheiro seria diplomado pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona no dia 16 de dezembro de 2016, o que faria cessar a sua competência, diante do foro privilegiado que passaria a contar o recém-eleito Prefeito de Coari-AM, deu vistas ao MPAM para se manifestar no prazo de 48 horas (Id 5139573, p. 22). Em 13 de dezembro de 2016, o MPAM reiterou a manifestação apresentada nos autos da Ação Penal nº 000690-68.2015, por se tratar do mesmo pedido de nulidade, noticiou o resultado das eleições municipais e requereu o desmembramento dos processos, tendo em vista que "ambos os feitos [AP 0867-32.2015 e AP 0690-68.2015] envolvem mais de 10 réus e que somente um deles, que é réu em processo referente ao crime conexo ao principal, está prestes a obter foro privilegiado por prerrogativa de função, totalmente razoável e pertinente o desmembramento do feito, nos termos do Art. 80 do CPP (...) remetendo-se cópia dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, prosseguindo-se o processo neste Juízo, em relação aos demais réus não detentores de foro privilegiado por prerrogativa de função, (ID 5139573, p. 25/26). No dia seguinte, 14 de dezembro de 2016, a dois dias da diplomação, os autos foram conclusos e nesse mesmo dia foi proferida a sentença em benefício dos réus, declarando a nulidade do PIC processado pelo MPAM e reconsiderando o recebimento da denúncia, para extinguir o feito sem resolução de mérito (ID 5139573, p. 31/41). Consigne-se que, em 20 de dezembro de 2016, foram opostos embargos declaratórios pelo MPAM, contra a referida sentença, alegando "contradição entre duas decisões constantes dos autos, uma vez que as alegações de item 80.0 já haviam sido anteriormente apresentadas e foram devidamente rechaçadas pelo magistrado em decisão de item 76.0, de modo que as decisões de itens 76.0 e 80.0, são totalmente contraditórias entre si, todavia, este Parquet não pretende submeter o magistrado a nova explicação sobre a brusca mudança de entendimento em curtíssimo espaço de tempo, até mesmo pelo perceptível desconforto constante da fundamentação da decisão embargada,

pouco, ou melhor: nada convincente". Nesse momento surge o primeiro ponto controverso nestes autos amparado na incompetência do juízo de primeiro grau e na competência do TJAM, diante da diplomação do acusado Adail José Figueiredo Pinheiro, ocorrida em 16 de dezembro de 2016 (ID 5139573, p. 52/57). Em 31 de janeiro de 2017, o MPAM reforçou o requerimento de remessa dos autos ao TJAM, para o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo órgão acusatório (ID 5139573, p. 77/78). Por decisão de 1º de março de 2017, o magistrado chegou a declinar da sua competência, sem se manifestar sobre os embargos declaratórios ministeriais (ID 5139573, p. 80/81). Apesar disso, os autos não foram efetivamente encaminhados para o TJAM, supostamente porque ainda estava em curso o prazo dos réus para a interposição de recurso. Em 13 de março de 2017, foram opostos novos embargos de declaração, agora pelos réus, contra a decisão que reconhecera a incompetência do juízo de primeiro grau (ID 5139573, p. 85/87). Em 25 de março de 2017, o processado concedeu vista ao MPAM para manifestação sobre os embargos (ID 5139573, p. 90). Em 29 de março de 2017, o MPAM defendeu o não cabimento dos embargos opostos pelos acusados e a manifesta incompetência do magistrado processado (ID 5139573, p. 95). Apesar de os autos estarem conclusos para decisão desde 30 de março de 2017 (ID 5139573, p. 97), o magistrado processado rejeitou os embargos declaratórios opostos pelos réus, em 16 de maio de 2017 (ID 5139573, p. 102/103). Um ponto que merece destaque do órgão acusatório neste PADMag foram os 45 (quarenta e cinco) dias em que os autos ficaram conclusos com o magistrado processado. Rememora-se que, quando opostos embargos declaratórios pelo MPAM contra a sentença que reconhecera a nulidade do PIC e rejeitara a denúncia, o magistrado processado não os apreciou e declinou da competência para o TJAM (ID 5139573, p. 80/81). Em seguida, quando opostos embargos declaratórios pelos réus contra a decisão que declinara da competência, entendeu-se competente para apreciá-los e julgou-os (ID 5139573, p. 102/103). A propósito, destaca-se que a não apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo MPAM naturalmente impedia que o outro recurso cabível (recurso em sentido estrito - RESE) fosse interposto. Retornando a maio de 2017, especificamente ao dia 25, foram os réus que finalmente interpuseram o RESE, agora contra a decisão que rejeitara os seus embargos, uma vez que fora mantida a decisão que havia declinado a competência do juízo de primeiro grau para o TJAM (ID 5139573, p. 111/118). Em 4 de agosto de 2017, o magistrado processado, porém, "exercendo o juízo de retratação próprio a esta espécie recursal (art. 589, caput, Código de Processo Penal)", fundamentadamente reformou a sua decisão que declinara da competência, manteve a tramitação do processo na primeira instância, e, "em prol da celeridade processual", examinou e não conheceu dos embargos de declaração outora opostos pelo MPAM (ID 5139573, p. 131/133). Em 14 de agosto de 2017, foi interposto o RESE pelo MPAM, subscrito pelo Promotor de Justiça Wesley Machado (ID 5139573, p. 137/150). O magistrado processado demorou 40 (quarenta) dias para determinar, em 7 de novembro de 2017, a intimação dos réus para a apresentação de contrarrazões (ID 5139574, p. 15). Em 16 de dezembro de 2017, o magistrado processado sobrestou os autos, aguardando manifestação de uma das partes dos autos da Ação Penal nº 0000690-68.2015.8.04.3800 (ID 5139574, p. 56), que estavam apensos aos da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800. Apesar da nova petição do Ministério Público, em 21 de fevereiro de 2018, subscrita pelo Promotor de Justiça Wesley Machado, reiterando mais uma vez o requerimento pelo desmembramento dos autos com a imediata remessa da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800 ao TJAM (ID 5139574, p. 59/60), o magistrado processado, em 8 de abril de 2018, reafirmou a sua controvertida competência e determinou a remessa dos autos ao TJAM (ID 5139574, p. 63). Opostos mais uma vez embargos de declaração, considerando o acolhimento, em 3 julho de 2018, da exceção de suspeição contra o promotor de justiça Wesley Machado, nos autos de Processo n. 0000426-43.2018.8.04.3800, e a respectiva declaração de nulidade de todas as suas manifestações a partir da propositura do incidente (9.5.2018), o magistrado processado determinou o desentranhamento das peças processuais e manifestações por ele exaradas a partir daquela data e, também, a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para que indicasse um substituto legal (ID 5139574, p. 102). O Promotor de Justiça Wesley Machado, antes da decisão de suspeição, havia se manifestado pelo não acolhimento dos embargos declaratórios e remessa ao Tribunal de Justiça (ID 5139574, p. 91/95). Em setembro de 2018, dois meses depois da decisão de suspeição, foi expedido ofício ao Procurador-Geral de Justiça solicitando a indicação de um outro promotor para representar o Ministério Público nos autos (ID 5139574, p. 104), com prazo de 30 (trinta) dias. Embora tenha sido indicado o promotor Vivaldo Castro de Souza para atuar na referida ação penal, em 19 de dezembro de 2018 (ID 5139574, p. 124), os autos permaneceram na Secretaria da Vara até 20 de agosto de 2019, quando foram remetidos ao MPAM (ID 5139574, p. 123), que, no mesmo dia, através dos promotores de justiça Leonardo Tupinambá do Valle e Igor Starling Peixoto, integrantes do Grupo de Trabalho das Promotorias de Coari/AM, manifestou-se novamente pelo não acolhimento dos embargos declaratórios (ID 5139574, p. 127/129). Por fim, em 18 de setembro de 2019, os embargos de declaração não foram acolhidos, com determinação de remessa ao TJAM, para a apreciação do RESE do Evento nº 127.1, a teor do art. 589 do CPP, in verbis: Cumpre destacar, que a demora no andamento processual ocorreu em razão da morosidade do Ministério Público em designar novo Promotor de Justiça para atuar neste feito em substituição ao Promotor suspeito. Saliente-se que a Portaria que designou o novel Promotor foi publicada no dia 19 de dezembro de 2018, no entanto, o Ministério Público sequer se desincumbiu de comunicar este Juízo, a despeito de haver ofício reiterando à Procuradoria Geral de Justiça no dia 05 de dezembro de 2018, a informação somente veio aos autos em razão de diligências da Secretaria deste Juízo que juntou o ato de designação no dia 12 de fevereiro de 2019 no autos 0000690-68.2015.8.04.3800 e, posteriormente, juntado neste feito pelo Diretor de Secretaria no dia 20 de agosto de 2019, oportunidade que foi dado vista ao parquet e, enfim, houve manifestação no dia 21 de agosto de 2019 houve manifestação ministerial. Esclarecido este ponto, preliminarmente, o pleito objeto da irresignação recursal afigura-se, com a devida vênia, como mera rediscussão dos termos da decisão declinatória embargada, não se afigurando a priori omissão, obscuridade ou contradição que necessite ser sanada por este Juízo e que venha a acarretar efeitos infringentes com seu respectivo acolhimento, devendo-se a parte embargante valer-se das vias impugnativas adequadas para tanto de modo a buscar a satisfação de seu inconformismo. ... Em verdade, argumentar-se que o instrumento manejado pelo Ministério Público é indevido não configura contradição a ser suprida e sim pura e simples impugnação dos fundamentos externados por este Juízo. Ademais, o Recurso manejado pelo Ministério Público em face da decisão de evento 88.1 está previsto no rol do art. 581, no inciso XIII do CPP. Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Concluídas as comunicações processuais, remetam-se, sem mais demoras, os autos à instância ad quem para apreciação do Recurso em Sentido Estrito de evento 127.1, a teor do art. 589 do CPP, haja vista a questão de admissibilidade não impedir a remessa do recurso, acompanhado das peças integrais dos autos. Intime-se a parte embargante, por meio de seu procurador, mediante publicação oficial. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público (ID 5139574, p. 135/136) Essa decisão foi publicada no dia 23 de setembro de 2019 (ID 5139574, p. 144), mas o último prazo decorrido foi certificado em 08 de outubro de 2019, conforme registro do Sistema Projudi (ID 5139576, p. 7). No dia 09 de outubro de 2019, o diretor de secretaria certificou a observância da decisão do Evento nº 193.1 e a remessa dos autos, juntamente com os apensos, na mesma data, ao TJAM (ID 5139576, p. 9). Entretanto, logo em seguida, em 14 de outubro de 2019, certificou-se a impossibilidade de proceder a remessa eletrônica dos autos ao TJAM, em razão de limitações técnicas do Projudi, motivo pelo qual foi necessário o encaminhamento dos autos por mídia digital (DVD-R) ao setor de distribuição do 2º Grau (ID 5139576, p. 11). De uma análise percuciente dos autos, na perspectiva do primeiro objeto em apuração neste PADMag, denota-se que a decisão proferida depois da diplomação eleitoral de um dos réus, embora controversa, sustentou-se no caráter integrativo dos embargos de declaração, mediante o apoio de interpretação jurisprudencial que valida o caráter horizontal desse recurso e prorroga a competência do órgão jurisdicional prolator da decisão embargada. A questionada sentença embargada e proferida dois dias antes da diplomação eleitoral de um dos réus da ação criminal assim o foi porque o juízo ainda detinha competência para tanto, não havendo como o colocar sob suspeição de parcialidade simplesmente por isso, sobretudo quando avaliadas as justificativas trazidas no seu depoimento, todas de ordem conjuntural, estrutural e técnica. Aliás, a testemunha Clóvis Roberto Soares Muniz Barreto, Promotor de Justiça da Comarca de Coari-AM que oficiou no processo criminal em referência até o final do ano de 2016, demonstrou no seu depoimento a insatisfação de quem naturalmente era interessado na condenação dos réus, contudo trouxe impressões pertinentes à avaliação do mérito do ato jurisdicional, a exemplo daquela segundo a qual a denúncia tinha sido recebida no início do processo e não poderia, naquele momento, ser revista, porquanto preclusa a questão da nulidade. Segundo essa mesma testemunha, o próprio MPAM teve dificuldade de identificar a recurso cabível, o que, por cautela, fê-lo opor embargos de declaração, a fim de assegurar o prazo do recurso cabível (Id 5261278). Perguntado pelo representante do MPF se, enquanto atuava pelo MPAM na Comarca de Coari/AM, havia notado "algum tipo de atitude ilícita por parte do magistrado" ou "uma relação inadequada

com político" ou algo do tipo, o Dr. Clóvis Roberto afirmou categoricamente que "nunca presenciei nada, até porque se presenciasse e não tivesse tomado providência estaria aqui a confessar um delito não é? E, obviamente, se não o fiz, foi porque não tive elementos para tal, nunca tive!" Em relação ao objeto deste PADMag, essa testemunha negou qualquer tipo de intimidade entre o magistrado processado e o prefeito eleito de Coari/AM, demonstrando surpresa e até estranheza a imputação disciplinar, uma vez que "eu sustentei pela validade, pelo deferimento do registro e o magistrado, contra o meu parecer, indeferiu o registro de candidatura deste prefeito [então réu], fato que depois foi revisto pelo TR, mas é um fato a pontuar e, só para ilustrar, mas eu nunca, nesse período em que lá estive, nunca presenciei, nunca testemunhei, nunca participei de nenhum encontro...". Isso deixa claro que o tipo de insurgência, suposta aqui como infração disciplinar, refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao processamento de denúncia penal. Não importa o motivo, o tumulto processual começou com a oposição dos embargos de declaração, no lugar da interposição do RESE pelo MPAM contra a decisão que não recebeu a denúncia ante o vício da instrução criminal (CPP, art. 518, XIII). Este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Desse modo, "a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005692-72.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 94ª Sessão Virtual - julgado em 08/10/2021). Nesse aspecto, o que se observa dos autos é o claro inconformismo com o mérito de decisões judiciais e a forma de condução da mencionada ação penal. O MPF, nas razões finais, utiliza-se de toda sorte de argumentos para tentar desconstituir a atuação do magistrado na condução da ação penal, sejam tais argumentos relativos ao mérito propriamente dito das decisões judiciais proferidas ou ao excesso de prazo em alguns momentos da tramitação do processo. Pelo esforço para demonstrar que o magistrado processado teria violado os seus deveres funcionais de prudência e independência, verifica-se que a posição do MPF está amparada apenas em questões subjetivas contra atos de cunho eminentemente jurisdicional, sem, contudo, evidenciar a prática de qualquer infração funcional relacionada a aspectos extra-autos que efetivamente indicassem o favorecimento alegado. Conforme bem traduzido nas informações complementares trazidas com os Memoriais de ID 5433211, o relato das testemunhas Ana Mary Pisani, Diretora de Secretaria da 1ª Vara de 2016/2017, Ramon de Silva Cagy, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de 2017/2019, e Everlan Barros de Menezes, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Coari entre 2019/2022, abordaram a conduta individual do julgador conjugada com a realidade de deficiências estruturais e de acervo da 1ª Vara da Comarca de Coari/AM cumulado com o da 2ª Vara da mesma comarca, sendo possível identificar que (i) o magistrado processado prezava pela urbanidade, transparência e cuidado com as partes, advogados, membros do Ministério Público e servidores; (ii) procurava receber as partes sempre na presença de servidores que lhe auxiliavam; (iii) cobrava o atendimento das metas do CNJ, sendo merecedor de reconhecimento e prêmios de produtividade, sobretudo para que nenhum prazo excedesse mais de 100 dias; (iv) não possuía qualquer relação íntima com os réus da referida ação penal, tendo inclusive, na jurisdição eleitoral, indeferido o registro de candidatura do senhor Adail Filho, que era o réu que iria ser diplomado logo em seguida à primeira sentença; (v) não deu qualquer orientação ao gabinete para que se protelasse o andamento do processo ou mesmo ofereceu qualquer indício de que teria essa intenção; (vi) os atos praticados no processo objeto deste PADMag não causaram estranheza porque estavam compatíveis com as rotinas, a realidade da unidade jurisdicional e o perfil técnico do prolator; e (vii) a demora na remessa dos autos para o TJAM se deveu às limitações e incompatibilidades dos sistemas de processamento eletrônico utilizados pela primeira instância e pelo segundo grau, obrigando encaminhamento por mídia externa em malote físico. Aliás, os testemunhos dos servidores deixaram bem evidentes as intercorrências processuais, bem como as limitações que desaceleraram o trâmite da ação penal ou mesmo a remessa dos autos ao TJAM. Ademais, no seu depoimento, o magistrado processado afirmou o motivo pelo qual desmarcou a audiência de instrução e julgamento e o motivo de tentar instruir e julgar o processo antes da diplomação, dando inclusive oportunidade para que o membro do MPAM se manifestasse ainda no tempo que lhe restava para sentenciar dando resolução ao processo. Sobre a remessa dos autos ao TJAM, tendo determinado a remessa da ação penal ao TJAM, em várias ocasiões, não pôde fazê-lo de imediato em decorrência das inúmeras intervenções do MPAM e dos réus, sendo diversos embargos de declaração, incidente de exceção de suspeição e recursos em sentido estrito. Como compreendido pela maioria formada na origem, por ocasião do arquivamento do denominado pedido de providências, se havia interesse em acelerar o encaminhamento dos autos à instância superior, o MPE dispunha da via da reclamação para preservar a competência do TJAM (CPC, art. 988, I), e não a ajuizou. Em relação à demora na tramitação do processo, a tabela apresentada pela defesa, no Id 5175620, retrata a cronologia das movimentações da ação penal desde a data da arguição de nulidade do processo pelos réus, com os seus diversos incidentes. Não sobejou qualquer tempo estranho aos limites de tolerância em relação aos prazos para a tramitação de processos, conforme parâmetros indicados pelo próprio CNJ, até o envio de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para que indicasse novo promotor para atuar no caso, em 25 de setembro de 2018 (ID 5139574, p. 105). A Portaria nº 3350/2018/PJ, de 19 de dezembro de 2018, de designação do novo representante do MPAM, foi juntada apenas em 12 de fevereiro de 2019 aos autos da Ação Penal nº 0000690-68.2015.8.04.3800, apensados em vista da conexão à ação penal cujo trâmite é objeto de apreciação neste PADMag. Segundo o servidor Everlan Barros de Menezes, que exerceu o cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Coari/AM entre 2019/2022, "o que talvez possa ter demorado mais o processo [seja] essa questão da indicação do promotor substituto" (37'52" do depoimento disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00022693620232000000>. Acesso em: 20 mar 2024). De fato, notamos uma demora que excedeu em mais de 100 dias o prazo de tolerância admitido por este Conselho entre a indicação do promotor Vivaldo Castro de Souza para atuar na referida ação penal, em 19 de dezembro de 2018 (ID 5139574, p. 124) e a retomada do curso do processo parado na Secretaria da Vara até 20 de agosto de 2019, quando enfim foram remetidos ao MPAM (ID 5139574, p. 123). Essa paralisação dos autos em Secretaria por mais de 8 (oito) meses (Id 5139574, p. 120 e 122), embora sem prova de favorecimento ou imparcialidade, merece uma abordagem mais atenciosa, para verificar se aqui há ou não elementos que comprovem o comportamento omissivo do magistrado em relação à equipe, a falta de orientação quanto à condução dos feitos, a inexistência de fluxos de trabalho e a clara ausência de fiscalização posterior. O servidor Everlan Barros de Menezes, nesse aspecto, afirmou que houve demora do MPAM em juntar a portaria de designação aos autos do processo, avaliando todas as ocorrências de antes e depois de assumir o cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Coari/AM. Disse ele: Advogado (1 hora 4 minutos 39 segundos) - Como é que a Secretaria de Coari tomou conhecimento da portaria que designou o novo promotor ante a suspeição do doutor Wesley? Everlan (1 hora 4 minutos 54 segundos) - Essa juntada da portaria foi anterior à minha entrada em exercício. Se não me engano, essa portaria foi juntada a no final de 18 ou início de 19. Nesse período, espaço de tempo. Certo é que normalmente nós recebemos comunicações, as comunicações oficiais, como todos em todos os tribunais é via malote digital ou, no máximo, e-mail institucional. em que as comunicações entre as instituições. E era praxe que o Ministério Público - da minha entrada lá -, nas vezes que havia alguma necessidade de designação de promotor, sempre éramos comunicados via malote digital. E quando nós recebíamos, a gente junta no processo, a portaria, enfim, a comunicação com o espelho do malote digital recebido. É para consignar a data - e isso é até praxe da Secretaria para conseguir, na data que a gente recebeu aquele documento. Então, nesse processo específico, é essa portaria, não foi juntada pelo que tem no processo. Não foi recebida via malote digital. Não sei dizer como a serventia, porque era anterior a mim... Não sei dizer como eles localizaram, mas em conversas depois, com servidores da época, provavelmente o que foi feito é que de alguma maneira, chegou ao conhecimento. Foi diligenciado na no diário eletrônico do Ministério público. E aí, obteve-se a portaria e a Secretaria decidiu juntar. Não sei se por orientação. Do primeiro diretor do diretor que me antecedeu, que no caso era o Ramon, não sei se ele diz que soube por alguma razão, é não sei se chegou a ele alguma informação. Certo é que é quem juntou foi a Secretaria porque não tem na juntada, não tem lá o recebi o envio do malote digital do MP para nós. Advogado (1 hora 6 minutos 58 segundos) - Entendi. Então é possível afirmar que houve demora do Ministério público em designar esse promotor substituto. Everlan (1 hora 7 minutos 05 segundos) - Acredito que sim, porque foi a decisão de suspeição.... Vossa excelência acabou de falar que foi por volta de 2018, essa portaria foi juntada em final de 18 ou início de 19. Eu Acredito que foi em 2019, então que foi juntada... então do reconhecimento da suspeição, até a juntada aí teria que ver, mas acredito que houve um demora nessa comunicação. Em recente julgado, o Plenário do CNJ entendeu que, "além de a efetiva prestação jurisdicional ser corolário de uma gestão eficiente, é certo que essa gestão da unidade compete ao magistrado e se torna ainda mais crucial quando esse agente público conta com número reduzido de pessoal e servidores inexperientes, como ocorre na espécie". Desse modo, "de nada adianta um

juiz eficiente e célere no exercício de sua função se a sua Serventia ou Secretaria for lenta e desidiosa com os atos que devem ser praticados, dentro dos prazos estabelecidos pela lei" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001366-35.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 6ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 25/04/2023). O servidor Everlan Barros de Menezes, diretor dos serviços da secretaria durante boa parte do período em que o processo ficou parado já em 2019, também esclareceu que o Projudi tinha ou tem uma função para verificar processos paralisados há mais de 30, 60 e 100 dias. Então, de tempos em tempos, a equipe da unidade judiciária aqui sob avaliação também fazia alguns mutirões para pegar esses processos paralisados, "para a gente dar andamento" (sic) (conf. o depoimento citado aos 43 minutos 23 segundos). No caso, constatado que o processo ficou, entre dezembro de 2018 e agosto de 2019, paralisado por aproximadamente 240 dias, é de se reconhecer a afronta aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça e apurar, em face disso, a responsabilidade disciplinar do magistrado enquanto gestor da unidade judiciária, a despeito de o órgão ministerial haver da sua parte também contribuído para o atraso na tramitação do processo. Dessa forma, a maior demora se deve à paralisação dos autos na secretaria da vara depois da designação do promotor substituto, visto que, em 25 de setembro de 2018, foi expedido o ofício solicitando a indicação do membro substituto, tendo a indicação ocorrido em 19 de dezembro de 2018, permanecendo os autos paralisados, sem qualquer providência da serventia, até 20 de agosto de 2019, quando foram enfim remetidos ao MPAM, que se manifestou na mesma data. Embora não tenham ficado comprovados o recebimento de vantagem indevida, a parcialidade do magistrado processado ou a atuação em desconformidade com as regras de competência, num determinado momento do processo, ficou caracterizada a falta de diligência na gestão da unidade judiciária, o que interferiu na condução da Ação Penal nº 0000867-32.2015.8.04.3800 e no comprometimento da credibilidade do Poder Judiciário perante os atores do processo e a sociedade. Saliente-se que o magistrado é o responsável pela gestão dos processos no âmbito cartorário de sua lotação. Cabe ao juiz orientar, fiscalizar e comandar a atuação dos servidores que lhe auxiliam. Nesse sentido, o artigo 35, II, III e VII, da Lei Complementar nº 34/1979 (LOMAN) e os artigos 20 do Código de Ética da Magistratura (CEM) celebram o dever de diligência, nos seguintes termos: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: (Vide ADPF 774) ... II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; ... VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;... CEM Art. 1º - O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. ... Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. Em casos similares, o CNJ tem censurado o excesso injustificado de prazo e a desídia de magistrados na gestão dos serviços das secretarias das respectivas unidades judiciárias, in verbis: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. TJPI. REITERADA NEGLIGÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS. CONFISSÃO SOBRE UMA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PORTARIA. PENA DE CENSURA. 1 Atitudes negligentes do magistrado comprovadas, em ofensa ao art. 35, I, II e VII da LOMAN, combinado com o art. 20 do Código de Ética da Magistratura, por não impulsionar os processos, excedendo nos prazos para julgá-los. 2 Embora o magistrado tenha corrigido parte da atitude desidiosa que lhe é atribuída, o que se julga aqui é a diretriz da sua conduta, o seu fazer profissional, que deve infundir confiança na sociedade em geral, sendo inadmissíveis deslizes que façam supor não serem diligentes e seguras suas atitudes. 3 Ao requerido é aplicável a pena de censura em razão da reiteração da conduta negligente, representada pela caracterização de, pelo menos, duas condutas tipificadas no processo. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004481-16.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 177ª Sessão Ordinária - julgado em 22/10/2013) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - JUIZ DE DIREITO [...] - DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - PENA DE CENSURA. 1. A deficiência de recursos humanos e materiais de muitos órgãos jurisdicionais pode explicar sua morosidade, mas não justificar situações de notória má administração de Vara Cível marcada pela negligência reiterada do magistrado no impulsionar e solucionar os processos que lhe estão confiados. 2. "In casu", o Requerido, como responsável pela 3ª V., mostrou-se notavelmente moroso na condução e solução dos processos de sua jurisdição, acumulando elevado número de feitos e, mais, adotando práticas heterodoxas e desidiosas, com nítido intuito de se ver livre, ao menos temporariamente, dos feitos, conforme consta dos relatórios da última correição a que se submeteu sua Vara, "verbis": "em repetidas Correições Ordinárias anuais, proferir despachos idênticos, determinando que os autos lhe voltem oportunamente conclusos. Entretanto, os processos permanecem paralisados na Secretaria até a Correição seguinte, quando submetidos novamente ao juiz, que repete o mesmo despacho, sem impulsionar o feito"; "a quantidade de sentenças extintivas do processo sem resolução do mérito que são reformadas pelo Tribunal [...]. Tornando os autos ao Juízo [...] o magistrado titular, com base em motivo não claramente elucidado, novamente profere sentença de extinção sem resolução do mérito" (DOC115, fl. 16). 3. A conduta do Requerido é incompatível com a diligência mínima que se exige de um magistrado, tornando-se merecedora da pena de censura prevista no art. 44 da LOMAN. Processo administrativo disciplinar julgado parcialmente procedente. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002370-30.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 123ª Sessão Ordinária - julgado em 29/03/2011) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PADMag) CONTRA MAGISTRADO QUE NEGLIGENCIOU, POR CINCO MESES, COTA MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO, MANTENDO, INJUSTIFICADAMENTE E DURANTE TODO ESSE TEMPO, O CUSTODIADO PRESO PREVENTIVAMENTE NO SISTEMA PRISIONAL. ATRASO DE SEIS DIAS PARA O EXAME, A ORDEM, A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA, MESMO DEPOIS DE CIENTE DA DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS DE RÉUS PRESOS. RESPONSABILIDADE DO JUIZ. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA DO PADMag. PENA DE CENSURA. 1. Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado (PADMag) instaurado em razão de que o magistrado descumpriu os deveres funcionais por excesso injustificado de prazo para o exame de cota ministerial postulando o arquivamento de feito criminal (artigo 35, inciso II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional), mantendo, injustificadamente e por cinco meses, o jurisdicionado preso preventivamente no sistema prisional. Atraso de seis dias para examinar, decidir, expedir e acompanhar o efetivo cumprimento do alvará de soltura do jurisdicionado, por ordem do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expedida no HC n. [...]. 2. Os fatos incontroversos e o arcabouço probatório rebatem as teses defensivas do magistrado e evidenciam a prática da infração ético-disciplinar, uma vez que demonstrada a ausência de organização da unidade jurisdicional no recebimento e na triagem de processos com réu preso, bem como a insensibilidade na maneira como se deu cumprimento à decisão da instância superior. Descumprimento do dever de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, previsto no inciso II do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 3. O magistrado é o responsável pela gestão dos processos em tramitação na sua unidade jurisdicional, competindo-lhe orientar, fiscalizar e comandar a atuação dos servidores que lhe auxiliam. Omitindo-se em relação a isso, fica caracterizado também o descumprimento do dever de diligência e dedicação previsto no artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 4. Segundo decidiu o STJ, "o descaso sistêmico com o jurisdicionado evidenciado na espécie deve ser veementemente repudiado, notadamente por advir do próprio Estado, a quem incumbe zelar pelos fundamentos que sustentam o sistema de justiça" (HC n. 650.072/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 22/4/2021). 5. A aplicação da sanção de censura está prevista nas hipóteses de reiteração de condutas negligentes no cumprimento dos deveres do cargo e de procedimentos incorretos (Resolução CNJ n. 135/2011, art. 4º). Assim, não depende de uma penalidade anterior (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005852-68.2019.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 68ª Sessão Virtual - julgado em 01/07/2020). No caso concreto, cuidando-se de procedimento incorreto e, portanto, por si, reprovável, não se trata de simples negligência no cumprimento dos deveres do cargo, a justificar a pena mais branda de advertência. 6. Processo administrativo disciplinar (PADMag) julgado procedente, para aplicar pena de censura ao magistrado. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0008050-73.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERÇO - 16ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 31/10/2023) Note-se que, uma vez que constatada a ausência da prática de atividades judiciais, por falta de efetivo comando, orientação e fiscalização, o que causou longa e injustificada paralisação da ação penal em

secretaria para além dos prazos legais, bem como tumulto processual, está caracterizada a violação pelo magistrado FÁBIO LOPES ALFAIA do artigo 35, incisos II, III e VII, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), bem como a não observância do dever de diligência previsto nos artigos 1º e 20 do Código de Ética da Magistratura (CEM). Definida a culpabilidade do magistrado, passa-se ao exame da regularidade da pena a ser aplicada. DOSIMETRIA DA PENA No que tange à sanção a ser aplicada ao magistrado que viola os deveres inerentes ao cargo, a Resolução CNJ nº 135/2011 estabelece o seguinte: Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade; V - aposentadoria compulsória; VI - demissão. § 1º - As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar no 35, de 1979. § 2º - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura. Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro. Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória. § 1º Cumpridos dois anos de pena de disponibilidade, havendo pedido de aproveitamento, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado promover: (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) I - sindicância da vida pregressa e investigação social; (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) II - reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) III - reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) § 2º Na análise do pedido, o tribunal procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) § 3º Devidamente instruído e fundamentado o procedimento, caberá ao tribunal ou Órgão Especial decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do magistrado. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. No bojo da dosimetria da sanção administrativa, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva devem ser avaliadas, cabendo ao órgão censor - no âmbito dos parâmetros normativos vigentes - definir a penalidade adequada ao caso, com o fim de prevenir e coibir a violação dos deveres funcionais. Sobre o tema, são válidas as ponderações trazidas por Alexandre Henry Alves acerca da escolha da penalidade a ser imposta ao magistrado que ofendeu os deveres impostos na LOMAN: Assim, caberá ao colegiado, após a produção de todas as provas e a defesa do magistrado, analisar que tipo de infração ele cometeu: se foi mero descumprimento dos seus deveres, sem dolo; se houve reiteração; se a conduta consiste em um ilícito penal etc. Além disso, o colegiado deverá averiguar se o ato praticado pelo juiz não o tornou incompatível com o exercício do cargo. Se positivo e a incompatibilidade for permanente, a pena será de aposentadoria compulsória. Se essa incompatibilidade for apenas temporária, e de acordo com o ato cometido, a punição será de disponibilidade compulsória. Se a incompatibilidade é apenas em relação ao juízo em que o magistrado atua, caberá remoção compulsória. Se, por fim, embora tenha cometido uma infração de média gravidade ou uma infração leve, mas reiterada, sua postura não se mostrar absolutamente incompatível com a continuidade do exercício do cargo, em qualquer circunstância, a pena será a censura.[1] No caso concreto, cuidando-se de procedimento incorreto e, portanto, por si, reprovável, considerada a repercussão da paralisação do processo, gerando suspeitas de infrações graves, ainda que não comprovadas nestes autos, mas com repercussão na imagem e credibilidade do Poder Judiciário, não se trata de simples negligência no cumprimento dos deveres do cargo, a justificar a pena mais branda de advertência. Sob essa ótica, a aplicação da sanção de censura está prevista nas hipóteses de reiteração de condutas negligentes no cumprimento dos deveres do cargo e de procedimentos incorretos. Assim, não depende de uma penalidade anterior. Logo, a cominação da pena de censura constitui medida necessária e adequada à espécie, porque atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos disciplinares contra magistrados (artigo 4º da Resolução CNJ n. 135/2011 c/c artigos 42, inciso II, e 44 da LOMAN). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, para aplicar ao juiz de direito FÁBIO LOPES ALFAIA a pena de CENSURA. Revogada a cautelar de afastamento do magistrado. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Intimem-se. Ao final, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada no sistema. [1] ALEXANDRE HENRY ALVES. Regime jurídico da magistratura (Kindle Locations 11639-11646). Saraiva. Kindle Edition

Corregedoria

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA

O Corregedor Nacional de Justiça, no uso das atribuições previstas no art. 8º, X, c/c art. 102, §3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), torna pública a minuta de ato normativo que institui o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e) e o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI), mantidos e operados pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR/SREI) e dá outras providências.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A proposta de provimento decorre de enunciado aprovado pelo Fórum Nacional Fundiário das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, em assembleia geral realizada no dia 06 de outubro de 2023, na cidade de São Luís-MA, durante o 92º Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais da Justiça, que consiste em "estimular a utilização pelos Cartórios de Imóveis de sistemas de informação geográfica para gestão estatística dos registros imobiliários, mediante o controle da malha e da unicidade da matrícula".

Por meio do Ato n. 16/2020 do Conselho Nacional de Justiça, foi instituído o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS/CNJ) para tratar sobre a temática relacionada à regularização fundiária, com vistas a aperfeiçoar os mecanismos de controle objeto do Cumprimento de Decisão n. 0007396-96.2016.2.00.0000, a fim de desenvolver protótipo de inventário estatístico imobiliário nas serventias prediais de Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia.

A partir dos resultados obtidos pelo referido Laboratório, as Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia expediram o Provimento Conjunto n. 08/2021 (1682222), que estabeleceu procedimento padronizado para a realização do inventário estatístico dos registros imobiliários por município (IERI), mediante o controle da malha imobiliária, da disponibilidade de imóveis e da unicidade matricial; para o encerramento das transcrições das transmissões e cumprimento da Meta 19 do CNJ; para estabelecer vinculação dos cadastros imobiliários dos imóveis urbanos e rurais com o cadastro nacional de matrículas (CNM); bem como para aplicação uniforme do princípio da especialidade pelos Oficiais de Registro de Imóveis; e dá outras providências.

Tendo em vista o sucesso do protótipo e do projeto-piloto do Inventário Estatístico do Registro de Imóveis (IERI) no Estado da Bahia, a Corregedoria Nacional de Justiça elaborou proposta de provimento ora submetida a consulta pública, com o intuito de instituir o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e) e o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI).

2. DO OBJETO

A presente consulta pública tem por objetivo dar publicidade à minuta de ato normativo que institui o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e) e o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI), mantidos e operados pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR/SREI) e dá outras providências, com o objetivo de coletar críticas e sugestões que possam aprimorar a regulamentação proposta.

3. DA REALIZAÇÃO

3.1. A minuta de ato normativo, constante do link <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/inventario-estatistico-eletronico-do-registro-de-imoveis-ieri-e-o-sistema-de-informacoes-geograficas-do-registro-de-imoveis-sig-ri/> estará à disposição para conhecimento dos interessados a partir da data da publicação do presente edital e assim permanecerá até o prazo final para coleta das sugestões.

3.2. Os participantes da consulta pública encaminharão propostas exclusivamente por meio do formulário eletrônico constante do link <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/consulta-publica-inventario-estatistico-eletronico-do-registro-de-imoveis-e-sistema-de-informacoes-geograficas-do-registro-de-imoveis/>, no período de **22 de abril a 6 de maio de 2024**.

3.3. Poderão participar da consulta pública pessoas físicas e jurídicas com reconhecido interesse na matéria. No caso de entidades de abrangência nacional, serão admitidas as propostas encaminhadas pela representação máxima da respectiva entidade com comprovada atuação em todas as unidades federativas. Para estas entidades, também será admitido o encaminhamento de propostas para o e-mail extrajudicial@cnj.jus.br, desde que atendidos os requisitos do item 3.4.

3.4. As propostas encaminhadas pelos interessados deverão atender aos seguintes critérios:

- indicação do nome da instituição ou da pessoa proponente, sem abreviaturas, com dados e documentos que permitam a identificação do remetente, bem como descrição de sua atuação acerca da temática;
- informação de endereço físico e eletrônico, assim como telefone para contato;
- cópia de versão atualizada do ato constitutivo da entidade, se for o caso; e
- no caso de propostas apresentadas por pessoas jurídicas, deverá ser juntado no formulário o ato que designa o representante legal ou procurador legalmente constituído.

3.5. As propostas recebidas durante a consulta pública serão analisadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, que poderá, a seu critério e independentemente de justificativa, recusar aquelas manifestamente improcedentes ou que estejam em desacordo com os itens 3.2 a 3.4.

3.6. Não caberá recurso contra as decisões da Corregedoria a que se refere o item anterior.

3.7. Poderão ser comunicados acerca da consulta pública aqueles que tenham interesse direto na regulamentação da matéria.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1. As propostas recebidas durante a consulta pública poderão ser incorporadas à minuta de consolidação normativa ou recusadas, independentemente de justificativa.
- 4.2. Por se tratar de ato privativo da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, X, do RICNJ, caberá ao Corregedor Nacional a aprovação, com ou sem alteração, ou rejeição da minuta de ato normativo que lhe for submetida.
- 4.3. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.
- 4.4. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail extrajudicial@cnj.jus.br.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça